A MEDIAÇÃO FAMILIAR FRENTE AO DEVER DE ALIMENTAR

Ilana Chagas Ferro Coelho da Paz*

RESUMO: Com o presente artigo objetiva-se propor uma forma de solução do conflito alimentar menos gravosa para os grandes interessados e necessitados da pensão, que são, aqui, os menores, os quais não podem se manter e têm o direito de atendimento das carências de vestuário, alimento, educação, lazer. Além de que, a mediação é uma maneira mais rápida, com custos mais baixos e com grande possibilidade de cumprimento pelos obrigados já que foram eles que estipularam o acordo.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação familiar. Dever alimentar. Prisão civil alimentícia.

1. INTRODUÇÃO

A evolução do homem, da sociedade, da ciência e tecnologia, leva a necessidade de cada vez mais serem abertas as portas ao diálogo e ao acordo. Um exemplo disso é o desenvolvimento da família que vem acontecendo. Hoje a solidariedade e o afeto são pontos importantes, prevalecendo sobre as relações patrimoniais que eram prioritárias há séculos. O ser humano visto como portador de direitos, valorizado como pessoa, com sentimentos que os une em um mesmo centro, que é a família.

A presente explanação busca fazer uma reflexão sobre os diversos institutos de solução de conflitos, em especial a mediação familiar.

Tem-se como perspectiva que a mediação em sendo regulada e implantada no território nacional, poderá ser usada em diversas áreas do conhecimento em que surjam desavenças, em especial, nos casos de prestação alimentícia aos filhos, uma das maiores responsáveis pelo volume de processo nas Varas de Família.

Percebe-se que aclarando a possibilidade de um acordo, evita-se até mesmo a lide no Judiciário que poderá chegar inclusive à prisão a qual

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco. Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe – Assessoria na Promotoria de Barra dos Coqueiros.

acaba por abarrotar ainda mais os cárceres, colocando mais um ser humano em um ambiente cruel devido a uma questão que seria resolvida através do diálogo organizado.

2. A MEDIAÇÃO FAMILIAR: ORIGENS E PEQUENO HISTÓRICO

A mediação como meio alternativo de solucionar conflitos foi aplicada desde a China, através das ideias de Confúcio[1], passando pelo Japão, pelo continente africano, até chegar finalmente às ideias disseminadas nas Américas.

O estudo e aperfeiçoamento da mediação bem como os demais meios alternativos de solução de conflitos foram primeiro disseminados nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha no início dos anos setenta, pois, encontram influências em seus meios econômicos e jurídicos. Este mecanismo, nos casos de separação e divórcios, foram instaurados com o objetivo de preencher as lacunas do sistema jurídico tradicional no que se refere às mudanças familiares que ocorrem durante os anos.

Nos anos oitenta, este sistema chegou ao Canadá servindo para solucionar desavenças inclusive no que corresponde à pensão alimentícia. A ideia que predomina para o nascimento da mediação é de que deve haver um consenso na resolução de questões.

Diferente do que ocorre no sistema jurídico, onde sempre prevalece um vencedor e um vencido, fazendo surgir a vingança, no processo mediador são reduzidos os sofrimentos da criança nos casos de separação judicial, diminui custos financeiros e emocionais e evita o sempre presente sentimento de perda de um dos envolvidos, quando a questão é levada aos tribunais. Eliedite Mattos Ávila[2] expõe que foi no Canadá, através de um projeto implantado pelo Tribunal de Justiça local como serviço de atendimento ao público, que se apresentou à sociedade em 1981, o que era mediação e seu funcionamento.

Era um grupo composto por advogados, psicólogos e assistentes sociais que faziam atendimento ao público nos casos de separações conjugais. Foi um processo que evoluiu muito rápido neste país,

> *[...] Em 1985, a nova lei federal sobre o divórcio favoreceu, pela primeira vez, a mediação em matéria de família, especificamente que o advogado tem o dever de informar seus clientes a respeito dos serviços*

> *de mediação. Em 1986, houve uma modificação das regras práticas da Corte Superior de Quebec em matéria familiar, com a regra 22.5, prevendo que o tribunal pode, caso se perceba que o litígio está sujeito a um acordo, adiar a causa e, se as partes concordarem, encaminhá-las ao Serviço de Mediação por um período determinado. Em 1º de setembro de 1997, o governo de Quebec introduziu a Lei 65, que instituiu a Mediação Prévia em matéria familiar e modificou outras disposições do Código de Processo Civil. Essa lei prevê que os casais, casados ou não, que estejam em instâncias de ruptura conjugal ou de revisão de julgamento e que tenham filhos, deverão comparecer a uma primeira reunião de informação concernente à mediação familiar, quando não concordam com a guarda das crianças, sobre o montante das contribuições financeiras a serem pagas ou sobre a divisão de seus bens.*[3]

O procedimento adotado neste país através da Lei 65 impulsiona os casais a tentarem resolver suas desavenças num juízo de mediação. Através de facilidades dadas pelo governo como a gratuidade da primeira sessão e até de outras cinco que venham a ser necessárias em sendo o casal a favor da continuidade do processo, permite a disseminação da ideia de mediação familiar.

A mediação chegou à sociedade argentina quando o país atravessava uma grave crise em seu sistema judiciário. Sabendo que a utilização do instrumento da mediação em outros países levaram a resultados surpreendentes na resolução de conflitos judiciais, o governo deste país criou um programa nacional de divulgação e conscientização de tal processo para resolução de conflitos. Para dar ensejo a tal programa agiram conjuntamente os Poderes Executivo e Judiciário através de uma comissão, em que foram buscados profissionais renomados no mundo do conhecimento da prática mediadora de atuação na área privada quanto na pública.

Estes profissionais vieram à Argentina, trazidos pelo Estado, com a incumbência de serem catalisadores de conhecimentos na formação de novos mediadores nacionais. Dentre estes estudiosos foi dada particular importância aos especialistas em conflitos familiares, que eram um dos

principais pontos onde se achavam mais processos que vinham a abarrotar os tribunais do país. Como observa J. S. Fagundes Cunha:

> *[...] com o enfoque colocado no campo da resolução de conflitos familiares, se questionou a presença na Argentina da Dra. PATRICIA ROBACK, mediadora e conselheira pública, prestadora de serviços no Centro Judiciário de Serviços Familiares, Los Angeles, Califórnia, U.S.A. Esta, além de proferir conferências e cursos, em Buenos Aires e perante a Corte Suprema da Província de Buenos Aires, coordenou o treinamento focalizado aos conflitos familiares [...].*[4]

Para regularizar a prática constante da mediação, o Ministério da Justiça elaborou um projeto que originou o Decreto 1.480/92 ao ser aceito pelo Presidente. Através deste, o processo de mediação declarou-se de interesse nacional como também foi reconhecido como processo informal, voluntário e confidencial.

Foi com ele da mesma forma que se usou esta prática de resolução de conflitos nas áreas tanto judiciais quanto extrajudiciais, não sendo permitida a aplicabilidade às causas penais.

Com todo este investimento feito pelo Estado, a mediação neste país tomou abrangência mais que judicial, estendendo-se a diversos outros ramos como o comunitário, institucional, colégios, entre outros.

Surge então a nova lei de mediação e conciliação argentina, que implantou a obrigatoriedade da mediação prévia em todos os juízos.

No Brasil, conforme assegura Ana Florinda, a mediação familiar fora implantada na prática em 1996, junto com a arbitragem[5]. Da mesma forma (SILVA, 2004, p. 23):

> *Introduzida como prática no Brasil em 1996, juntamente com a Lei nº 9.307/96- Lei da Arbitragem, também conhecida como Lei Marcos Maciel, não se encontra, ainda, regulada através da legislação, mas nos sistemas legais no qual a mediação familiar*

> *foi implementada através de legislação específica, o reconhecimento da autonomia da vontade das partes e da sua capacidade de resolução das questões familiares encontra-se afirmação no sistema jurídico, através do papel subsidiário e supletivo reservado ao Estado, em um franco processo de desjudiciarização [...].*[6]

A Constituição Federal no seu preâmbulo traça a busca pela harmonia social e solução pacífica de conflitos, por isso não será a falta de legislação específica que leva a não aplicação da mediação familiar. Além do que, a processualística do país, usada nas questões de família já admitem uma prévia conciliação tanto usando os princípios gerais do Código de Processo Civil, artigo 331[7], como também em leis específicas como a Lei do Divórcio e a Lei de Alimentos. Além do que, conforme o artigo 265[8] do mesmo diploma processual é permitido às partes chegarem a um acordo por iniciativa delas próprias ou por sugestão do juiz que perceba a possibilidade da mediação no curso do processo.

Em audiência pública que aconteceu na cidade de Brasília no Ministério da Justiça, foi sugerido pelos participantes que fosse anexado e tornado uno o projeto da deputada Zulaiê Cobra do PSDB do Estado de São Paulo, com a proposta exposta da parceria entre o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Escola de Magistratura. Portanto surge um anteprojeto da reunião de ideias destes anteriores.

O projeto da deputada Zulaiê Cobra institui a mediação como facultativa e o proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual destaca os dois tipos de mediação, a prévia e a incidental.

Na prática dos tribunais para ser usada a mediação, foi se tomando como exemplo as experiências dos países em que a mediação já foi implantada, especialmente o Canadá. Então, começa a ser desenvolvido no Estado de Santa Catarina, um projeto em que o serviço de mediação é usado nas varas de família.

É através de um grupo interdisciplinar que estão preparados tanto jurídico como psicológico e socialmente para ajudar na melhor solução encontrada pelas partes. Na prática é elevada a importância da mediação anterior à implantação da ação, isto para não sobrecarregar o Judiciário, já tão abarrotado de processos.

Mas não se exclui em importância a mediação praticada após o

processo ter sido impetrado, nestes casos o juiz e as partes em acordo aceitam que se deve tentar este outro caminho como melhor maneira de solução da desavença e isto é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem investindo na ideia:

> *[...] promovendo cursos em métodos não-adversariais de resolução de conflitos, dentre eles a formação de base em mediação familiar, para os profissionais interessados na execução do projeto. Além dos cursos, o TJSC tem buscado parceria com universidades públicas e particulares, institutos de mediação e associação de categorias profissionais para divulgar essa nova proposta, oferecendo formação continuada e complementar na implementação desses serviços.*[9]

À medida que a sociedade evolui, a família vem aos poucos sofrendo mudanças sociais que ensejam quebra nos antigos modelos de comportamento, presentes de maneira expressa nos paradigmas de famílias de hoje.

Na cidade de Porto Alegre, já existe também um centro de mediação e arbitragem, (CEMEAR), que surgiu em doze de maio de 2.000. Este objetiva prestar serviços à comunidade nas áreas de conciliação, mediação, arbitragem, terapia para casais e de família, palestras, eventos, entre tantas outras funções. Buscam-se aí soluções alternativas para os conflitos tentando chegar sempre a uma boa qualidade de vida, valorização humana e do cidadão. No Nordeste, a Bahia também vem investindo nesta modalidade resolutiva de desavenças para a área jurídico-familiar.

3. OUTRAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Constituição de 1988 e todo seu aparato democrático trouxeram à sociedade uma esperança de que seria o Poder Judiciário o solucionador de todas as desavenças existentes em comunidades. Isto levou este Poder a apresentar um grande acúmulo de questões e um excesso de serviços.

Surgiram então vários métodos extrajudiciais de resolução de conflitos que intervêm para ajudar as partes a alcançar um acordo. Estes métodos são diferentes quanto ao modo de se obter um entendimento. Conforme

João Roberto da Silva (2004 p. 22):

> *De início foi o Juizado de Conciliação, criado pela Lei nº 7.244/84. Depois a Lei de Arbitragem, criada pela Lei nº 9.307/96. Em seguida, algumas alterações na legislação processual, permitindo a conciliação a qualquer tempo (inc. IV do art. 125, introduzido pela Lei nº 8.952/94) e determinando a conciliação inicial (nova redação dada ao art. 331 do Código de Processo Civil).*[10]

Os meios alternativos usados além da mediação são: a arbitragem, a conciliação e a negociação. Todos estes prezam pela confidência, informalidade, flexibilidade, economia e justiça nas decisões.

A arbitragem não favorece o diálogo diretamente entre as partes é um processo onde os componentes pedem a um terceiro imparcial que tome uma decisão.

Silva (2001, p. 37) define este instituto dizendo que é:

> *[...] um meio alternativo de solução de conflitos, em questões patrimoniais de direitos disponíveis, em que as partes, de própria vontade, pactuam suas vontades no sentido de submeterem possíveis controvérsias, provenientes de contratos entre elas celebrados, ao julgamento de um juízo privado, ou seja, ao juiz arbitral.*[11]

Na mediação as partes têm total controle sobre a situação, diferentemente da arbitragem onde o controle está com o terceiro neutro. Este decide e define a solução. O árbitro é o verdadeiro juiz da causa, neste caso o consenso é só o móvel que permite a arbitragem. As partes formulam cláusulas que são verdadeiros compromissos caso venham a ocorrer litígios entre elas. Estas cláusulas compromissórias instituídas em contrato à parte, ou no próprio ato negocial, vão prevalecer enquanto existirem vínculos jurídicos entre os litigantes.

A conciliação é também um processo que busca alcançar uma boa relação entre os envolvidos e minimizar os embates das partes no conflito. Favorece o estabelecimento de um clima de confiança e a melhora na

comunicação, o conciliador tenta fazer com que as partes desistam ou não cheguem ao judicial, chegando a um consenso. O terceiro, conciliador, conduz o processo na direção de um acordo, opina e propõe soluções, ele não se preocupa com a satisfação das partes.

A mediação está com um projeto de lei tramitando para que seja regulada, já a conciliação normalmente é usada e exercida por força de lei. A Lei nº 9.958 de 2000 trouxe a conciliação privada, onde o terceiro era indicado pela empresa ou pelas comissões intersindicais de conciliação, escolhido aí pelos sindicatos patronais e pelos sindicatos dos trabalhadores. Diferente da mediação onde as partes voluntariamente se submetem a ela e escolhendo o mediador de confiança, na conciliação usada hoje no Brasil na Justiça do Trabalho, o empregado deverá primeiro ingressar na comissão de conciliação prévia para só depois ter direito a entrar na Justiça do Trabalho.

A negociação segundo Ávila (2002 p. 33) é:

> *[...] um conjunto de discussões entre as partes em conflito que se unem voluntária e temporariamente com a intenção de resolver os pontos em litígio. Se a comunicação for rompida, a negociação pode ser feita com a ajuda de um terceiro, em geral um advogado; trata-se então de uma negociação por intermédio de representantes.*[12]

Acredita-se que é a forma mais simples entre as resoluções de disputas. Na própria vida corriqueira é exigido do homem comum que utilize suas próprias formas de se alcançar um acordo diretamente e de forma pessoal com ou sem a participação de um terceiro.

Quando as partes em litígio solucionam seus conflitos através de sentenças arbitrais ou mesmo judiciais, apenas no aspecto jurídico a lide processual é resolvida. Esta visão está relacionada ao entendimento de Astried Brettas Grunwald[13] que entende terem os conflitos de interesse uma dupla dimensão, de um lado o conflito jurídico que abordam os direitos violados e, de outro lado, o conflito social que é o prisma emocional. Ensina que, mesmo sendo solucionado o conflito emergente, que seria o primeiro conflito, continua a insatisfação dos indivíduos com relação ao segundo.

A mediação e demais formas de solução de conflitos, vêm como formas

hábeis de solucionar o embate sociológico para se alcançar a pacificação social verdadeiramente porque, permite o exercício da cidadania já que o próprio indivíduo exerce sua liberdade para acabar com o conflito.

4. A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com a evolução da sociedade, a modernização do Estado e o consequente aumento das demandas jurídicas fizeram com que surgissem diversos dispositivos complementares que pusessem fim aos conflitos entre as partes.

Entre os mecanismos complementares de solução dos litígios vem a mediação. Esta era usada para substituir a violência ou como forma de não chegar ao sistema judicial nas disputas interpessoais. Nos tempos atuais é usada em vários âmbitos, o pessoal, o comunitário, o nacional ou o internacional.

> *A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposição de sentença ou laudos e, com um profissional devidamente preparado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem.*
> *A mediação propõe em breve tempo, com baixos custos e procurando manter o bom relacionamento entre as partes, construir as soluções que mais as beneficiem. Todas as questões comerciais, cíveis, trabalhistas e familiares podem ser submetidas à mediação.*[14] (SILVA, 2004, p.13)

Para entender o que é mediação, deve ter em mente que é um processo de gestão de conflitos o qual envolve intervenção solicitada e aceita de um terceiro imparcial, porém as decisões são tomadas pelos envolvidos nos conflitos, ou seja, a responsabilidade pelo acordo é toda destes.

Como meio alternativo, extrajudicial, não adversarial de solução e em alguns casos de prevenção de embates, onde um terceiro imparcial, de confiança das partes, por eles escolhidos livre e voluntariamente, intervém como facilitador. Usa habilidade e técnica para que as partes cheguem à solução de seus embates. Não se busca apenas o acordo, mas também a melhoria na relação entre as partes envolvidas. A mediação

traz características que a particulariza e diferencia das demais soluções de conflito como: o sigilo, a informalidade, o baixo custo, entre outras. O sigilo, a resolução da desavença não se torna pública se as partes não quiserem. Está intimamente ligado à privacidade que o processo de mediação proporciona em ambiente secreto só com a presença dos mediados e do mediador se assim for decidido pelos envolvidos. A informalidade vem em oposição ao caráter formal exigido pelo processo judicial. É ligada à oralidade, pois, as partes debatem as soluções possíveis sem precisar de defesa ou pedido escritos.

O baixo custo é outra particularidade. Neste procedimento não há dispêndios judiciais, não existem custas ou honorários advocatícios. Já que este não é obrigatório no procedimento, a despesa existente é com o mediador e esta será dividida entre as partes do conflito. Está intimamente relacionado à economia de tempo também. Resolve-se o caso o mais célere, nas hipóteses em que ocorrem menos desavenças com as emoções dos envolvidos nos pólos da relação.

Tem-se também reduzido o desgaste emocional entre as partes, porque o mediador terá como encargo pacificar os ânimos para que os interessados cheguem da melhor forma possível a um acordo, sem tanto desgaste emocional. É reduzindo tal carga de emoções que se terá presente a reaproximação dos envolvidos. Isto se deve ao fato de que, em oposição ao processo judicial, no qual o único fim claro é a sentença, na mediação o que se busca é evitar conflitos para que a relação seja harmônica, já que, na grande maioria das vezes, as partes vão continuar tendo contato durante a vida, pois existem filhos da relação.

São os mediados e não o mediador que farão o acordo, decidirão e gerenciarão suas desavenças. O mediador proporcionará apenas o impulso, o incentivo ao acordo justo. É mais viável que o acordo seja homologado pelo juiz, porque este observará os aspectos da legitimidade e da legalidade trazendo mais segurança ao acordo firmado. Outra característica é o equilíbrio das relações entre as partes, isto quer dizer que serão tratadas de forma igualitária levando à resolução do conflito tanto jurídico como social, que é o mais particular de cada indivíduo e o mais difícil de ser solucionado por fazer parte do íntimo.

5. A MEDIAÇÃO NA QUESTÃO ALIMENTAR

Entre as diversas questões levadas às varas de família, avolumam ações

que requerem a pensão alimentícia de filhos. É importante observar que o possuidor da guarda da criança fica obrigado a arcar com todas as necessidades do menor em face da inércia do outro genitor que não demonstra interesse em ajudar na melhor criação, proporcionando o bem-estar do seu filho. Tal situação agrava-se no caso em que a pensão para os filhos vem por causa do desfazimento da família então, anterior a tal ação, está o conflito advindo do divórcio ou da separação que em si já envolve sentimentos, emoções ocasionadas por sonhos de uma vida desfeitos.

É nesta ocasião em que os seres humanos estão vulneráveis, pois estão angustiados, com medo da nova situação que irá apresentar suas vidas. *"O medo bloqueia o raciocínio, a afetividade e com isso a criatividade, valores fundamentais que entram no jogo da mediação"*.[15](SILVA, 2004, p. 108)

O casal presencia que a vida, em vários casos, construída há anos, parece desmoronar e a tristeza é um motivo de angústia. É neste ambiente que se apresenta tanto o pai ou mesmo mãe, que não se preocupam com o filho.

Então, o genitor que tem guarda do menor, em meio a todos os sentimentos e emoções gerados desta realidade, acaba por colocar a criança como principal meio de pressão para receber a pensão devida, escondendo o filho e privando-o do convívio com o outro, pai ou mãe. Em oposição a tal situação, o outro genitor, como forma de mostrar força, continua sem pagar a pensão alimentícia. Estes esquecem que o que deve prevalecer é o bem-estar do filho gerado da relação entre os dois.

O magistrado tem que ter uma percepção aguçada para não permitir que o alimentante utilize-se de artifícios que impeçam o desconto dos seus reais proventos. Porém, torna-se difícil, pois as artimanhas usadas são inúmeras. O que torna a pensão alimentícia mais distante e fria para atender apenas os padrões legais.

A pensão alimentícia deve objetivar, em primeiro lugar, atender às necessidades do menor. Não só em valores que ajudem na mantença, porque a criação de um filho vai bem além do pagamento de valor estipulado pelo juiz ou mesmo em um acordo pelas partes, deve alcançar também, o trabalho, a partilha dos deveres.

Tudo isso dentro das possibilidades, das condições que este pode abarcar. Então, a diferença da mediação e do processo judicial na fixação de alimentos está na possibilidade encontrada pelas partes em avaliar, debater e aprovar os valores pedidos e indicados. Porém, isto não está

presente no processo de direito porque o cálculo é fixado e o valor é estipulado.

Na mediação, poderá analisar-se a situação verdadeira de cada parte com possibilidade de discussão das realidades que os envolvem. Isto não ocorre no processo que a justiça está presente porque nunca se terá certeza do estado financeiro de cada parte. Aquele que se propõe a mediar o valor a ser pago a seu filho como pensão para provê-lo de alimentos, estará desprovido de vontade de enganar a outra parte responsável pelo menor. É possível no processo mediador uma discursão entre os ex-cônjuges para facilitar as finais resoluções. "(...) é preciso salientar que o orçamento delineado pelos cônjuges passa pela avaliação, discussão e aprovação do outro no processo mediador. Isso não acontece no sistema adversarial onde o cálculo é percentualmente frio."[16] (SERPA, 1999, p. 60).

Somente os interessados no bem-estar do alimentado têm reais condições de análise para se alcançar a justiça, levando em consideração os valores dados aos menores durante a criação. Isto porque é fria a estipulação média estabelecida nos tribunais. São os pais os maiores responsáveis e interessados em perceber, na íntegra, as necessidades do menor traçando estes percentuais. São eles que sabem como e com que valores seus filhos foram criados até então, quais as prioridades do menor, em que bases estão fixadas a formação de seus filhos. Será o acordo que fixará da maneira mais correta e justa o que é necessário para a criança ou o adolescente. Isso sem esquecer também que, é por meio de uma fixação onde prepondere a paz que serão preservados os sentimentos do menor.

6. CONCLUSÃO

A sociedade caminha para uma maior valoração do ser humano como portador de direitos e deveres e com isso vê-se introjetado nos tratados internacionais e nas Constituições a dignidade da pessoa como fundamento dos Estados.

Como predomina a disputa por interesses, na comunidade em geral a cultura é da aplicação e resolução sempre de um litígio. Mas busca-se uma mudança, onde o consenso através da comunicação possa prevalecer.

É nesta amplitude que se apresenta a importância do diálogo, o que vem crescendo em todas as formas suplementares de solução de conflito, especialmente na mediação. É através desta que, os componentes de

um conflito podem ponderar, conversar sobre pontos de vista diversos, conhecer das questões relevantes para a outra parte, sem, no entanto, possuírem o estigma de "ganhador-perdedor" presente nas relações levadas ao Poder Judiciário.

A mediação que surgiu desde os povos chineses e disseminou-se pelo Japão, África até chegar aos norte-americanos e aos britânicos, reaparece como técnica alternativa na resolução de conflitos graças à crise exposta na humanidade. Os mecanismos estatais que regulam a sociedade e a família, não conseguem de maneira satisfatória resolver as questões. É preciso maior celeridade, economia, flexibilidade e informalidade.

Não se pode deixar de reconhecer o importante papel da jurisdição exercida pelo Estado, mas, apesar de seu esforço, esta não está conseguindo acompanhar a celeridade das mudanças sociais. O Estado não tem poupado esforços em criar várias facilidades para alcançar a justiça, porém ainda não são suficientes.

O processo mediador vem com o intuito de aproximar cada vez mais o cidadão da tão almejada justiça. Este cidadão que tem suas relações cada vez mais complexas. Então, devem ser difundidas suas técnicas, vantagens e peculiaridades.

A mediação é um método que faz com que os envolvidos em um conflito encarem tal desavença e desenvolvam o melhor resultado. É aí que se torna importante a figura de um mediador.

Um terceiro, imparcial, ajudará a organizar tal entendimento sem intervir diretamente na solução, ou mesmo, sem propor o acordo. O mediador apenas proporcionará um clima harmônico, de respeito mútuo e de pacificação entre os componentes do conflito e fará com que cada um possa enxergar melhor os pontos e as questões levantadas pela outra parte.

Na questão alimentar, seguindo a norma e sua cogente determinação, o Estado busca resolver a pretensão através da prisão. Porém, seria viável a possibilidade de análise da proposta mediadora entre as partes envolvidas. Como é permitido ao alimentado ou seu representante pedir na inicial o encarceramento do alimentante, seria de extrema relevância que este pudesse também ter conhecimento do que seja o procedimento da mediação, pois, estando preso, o alimentante não pode trabalhar e assim não produz, isso leva a não geração de renda. Em não produzindo, este não pode pagar o que deve como alimentos.

Então, as necessidades básicas do alimentado não serão supridas em

estando encarcerado o devedor. A prisão caracterizaria uma forma de punir o devedor por não haver pagado o que devia ao necessitado e não seria uma coerção a pagar. Porém, este não é o caráter de tal prisão.

Por isso é essencial a divulgação das vantagens do sistema mediador, principalmente nas questões familiares em que os interesses psicológicos estão envolvidos.

Não se abriria mão do mecanismo jurisdicional, apenas se daria oportunidade às partes do conflito alimentar perceberem se seria ou não viável a oportunidade de resolução da questão diante deste terceiro imparcial no processo mediador. Isso porque, não se pode afastar a atuação jurisdicional, pois só se poderá ter liberdade para transigir se consciente dos seus direitos e seguro que existe um sistema judicial eficaz.

Os acordos que se alcançam na mediação são mais efetivos, pois são particulares ao caso concreto. Não são reduzidos à petição inicial e à contestação, democraticamente se chega a uma resolução.

No direito de família é necessário este diálogo, pois os problemas não estão nas questões expostas nas peças judiciais, e sim no sentido implícito que carregam os relacionamentos passados. O que ocorre são posições rígidas graças a mágoas e relacionamentos mal resolvidos.

Normalmente os alimentos devidos aos menores vêm de relações desfeitas através de separação ou divórcio entre os pais da criança. E o que ocorre é que, os alimentos devidos por estes genitores frente aos filhos vêm cheios de sentimentos da relação anterior. Os sonhos e as expectativas construídas sobre uma vida feliz e indissolúvel são desfeitos, é uma situação que envolve decepção e queda de toda uma estrutura.

Encontram-se os ex-cônjuges em uma situação delicada e confusa, a qual normalmente traz a necessidade de identificação de culpa e aflora o sentimento de vingança. Quer se buscar o porquê dos atos e ao se alcançar tal objetivo, castigar o companheiro por tê-lo cometido, ou mesmo por não haver aceitado a situação posta. Questiona-se a falta de tolerância, entre outras infinitas disposições de percepções. Todos estes sentimentos refletem negativamente no dever alimentar. São todas estas situações e litígios que a lei e suas penalidades por si só não conseguem pôr fim através de uma sentença.

Com a mediação, procura-se esquecer da noção de determinação de um culpado para o fim do casamento ou da união que normalmente é ensejada antes do pedido de alimentos aos filhos menores. Usando tal

método, as partes estarão crescendo e se desenvolvendo, conseguindo inclusive a restauração e reconstrução das relações desfeitas pelas partes no passado. Não se pode esquecer que as questões concernentes ao direito de família, em especial à pensão alimentícia de menores, envolvem pessoas que em sua maioria terão que continuar tendo certo convívio. Então, é importante que se mantenha entre elas, ao menos, o respeito.

É na mediação que se estabelecerá a pensão alimentícia dos filhos e tem-se a oportunidade de conscientização de que o relacionamento entre o casal deverá sempre ser tranquilo porque, pai e mãe ou alimentante e responsável têm direitos e principalmente deveres para com a prole. Estes irão prolongar-se no tempo, por isso, a ênfase que deve ser dada ao futuro de tais relações. Esta relação amistosa garantirá ao pai, mãe e filhos uma reconstrução da vida mais digna e qualificada.

Sem dúvida o processo mediador é muito útil nas relações familiares e na questão alimentar, porém é preciso que suas ideias sejam difundidas.

É nesta realidade que é colocada tal técnica de resolução de conflitos. Na questão alimentar, em substituição ao pedido de encarceramento do devedor de alimentos, buscando-se a justiça e tentando alcançar o que preconiza o preâmbulo da Constituição Federal, a construção de uma sociedade baseada na harmonia social e com os conflitos sendo resolvidos de forma pacífica. Isso tudo para fortalecer o Estado Democrático de Direito.

___

A FAMILIAR FACE OF MEDIATION OF DUTY FOOD

ABSTRACT: "With this study aims to propose a way to resolve the conflict feed less onerous for large pension interested and needy, who are here as minors, which cannot maintain and have the right to meet the needs of clothing, food, education, leisure. Besides that mediation is a faster, at lower cost and with greater possibility of achieving the required since they were stipulated that the agreement."

KEYWORDS: Family mediation. Duty feed. Civil prison food.

Notas

[1] FOLBERG, Jay; TAYLOR, Alison. *Mediación*: resolución de conflictos sin litigio.

[2] ÁVILA, Eliedite Mattos. *A mediação familiar no direito de família*: a necessidade de um trabalho interdisciplinar. Disponível em: <http:// www.oabsc.org.br/oab-sc/revista/revista117/mediação.

htm>. Acesso em: 18 jul. 2005.
[3] ÁVILA, Eliedite Mattos. *A mediação familiar no direito de família*: a necessidade de um trabalho interdisciplinar. Disponível em: <http:// www.oabsc.org.br/oab-sc/revista/revista117/mediação. htm>. Acesso em: 18 jul. 2005. p. 2.
[4] CUNHA J.S. Fagundes. *Da mediação e da arbitragem endoprocessual*. Disponível em: <www. uepg.br/rj/a1v1suma.htm>. Acesso em: 25 set. 2005. p. 11.
[5] DANTAS Ana Florinda. A mediação familiar e sua aplicação nas varas de família. Dados: *Revista da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica*, Belo Horizonte, ano 1, nº 1, p. 148.
[6] SILVA João Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. 1ª ed. São Paulo: ed. Paulistanajur, 2004. p. 23.
[7] Art. 331. CPC. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas sessões precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
[8] Art. 265. CPC. Suspende-se o processo: II- pela convenção das partes.
[9] ÁVILA, Eliedite Mattos. *A mediação familiar no direito de família*: a necessidade de um trabalho interdisciplinar. Disponível em: <http:// www.oabsc.org.br/oab-sc/revista/revista117/mediação. htm>. Acesso em: 18 jul. 2005. p. 3.
[10] SILVA João Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. 1ª ed. São Paulo: ed. Paulistanajur, 2004. p. 22.
[11] Ibid; p. 37.
[12] BRASIL. *Mediação familiar*. [Organizado por] Eliedite Mattos Ávila, dez. de 2002. Criação e produção gráfica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. p. 33.
[13] GRUNWALD, Astried Brettas. *A mediação como forma efetiva de pacificação social no estado democrático de direito*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 289, 22 abr. 2004. Disponível em: <http: // jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5117>. Acesso em: 21 set. 2005.
[14] SILVA João Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. 1ª ed. São Paulo: ed. Paulistanajur, 2004. p. 13.
[15] SILVA João Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. 1ª ed. São Paulo: ed. Paulistanajur, 2004. p. 108.
[16] SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de família*. Belo Horizonte: ed. Del Rey, 1998. p. 60.

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Eliedite Mattos. *A mediação familiar no direito de família:* a necessidade de um trabalho interdisciplinar. Disponível em: <http:// www.oabsc.org.br/oab-sc/revista/revista117/mediação.htm.> Acesso em: 18 jul. 2005.
BOBBIO, Noberto. *Teoria do ordenamento jurídico.* 10ªed. Brasília: ed. Universidade de Brasília. 1999.
BOLETIM IBDFAM. Águida Arruda Barbosa. *A mediação no NCCB.* nº 20, ano 3, mai/ Jun. 2003.
BOLETIM IBDFAM. Águida Arruda Barbosa**.** *Mediação é Ética.* Nº 34, ano 5, set/ Out. 2005.
BRASIL. *Direito civil*: atualidades. [Coordenado por] Bruno Torquato

de Oliveira Naves. Belo Horizonte: ed. Del Rey, 2003.
BRASIL. Direito de Família e o novo código civil. [Coordenado por] Maria Berenice Dias. 3ª ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: ed. Del Rey. 2003.
BRASIL. *Código de processo civil interpretado*. [Coordenado por] Antônio Carlos Marcato. 2º ed. São Paulo: ed. Atlas, 2005.
BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988.
BRITO, Leila Maria Torraca de. *Separando*: um estúdio sobre a atuação do psicólogo nas Varas de Família. Rio de Janeiro: ed. Relume Dumará: UERJ, 1993.
CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos.* 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1993.
CUNHA, Fagundes. *Da mediação e da arbitragem endoprocessual.* Disponível em: <http:// www.uepg.br/rj/a1v1suma.htm>. Acesso em: 25 set. 2005.
DANTAS, Ana Florinda. *A mediação familiar e sua aplicação nas varas de família.* Dados: Revista da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica, Belo Horizonte: Ano 1.
D' URSO, Luiz F. Borges. *O sistema prisional não recupera ninguém*, Revista Consulex, ano I, nº 6, junho de 1997, p. 33.
DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle. *A mediação no confronto entre direitos e deveres*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.com.br.> Acesso em: 11 dez. 2005.
FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família*: elementos críticos à luz do Novo Código Civil Brasileiro. 2. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Dever alimentar patra um novo direito de família*. Rio de Janeiro: ed. Renovar. 2005.
FOLBERG, Jay; TAYLOR, Alison**.** *Mediación*: resolución de conflictos sin litigio.
GAGLIANO, Pablo Stolze. *A prisão civil do devedor de alimentos*. Disponível em: <htpp:// www.novodreitocivil.com.br>. Acesso em: 10 set. 2005.
GRUNWALD, Astried Brettas**.** *A mediação como forma efetiva de pacificação social no estado democrático de direito.* Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 289, 22 abr. 2004. Disponível em: <http:www.jus2ol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5117>. Acesso em: 21 set. 2005.

HAYNES, Jonh M; HAYNES, Gretchen L. *La mediación en el divorcio.* 2ª ed. Bueno Aires. Argentina: ed. Granica, 1997.
LEAL, João José. *Penitenciária brasileira, sombra sinistra da sociedade desajustada em que vivemos.* ed. Revista dos Tribunais, ano 83, agosto/94. v. 706
LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família.* Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 307, 10 mai. 2004. Disponível em: <http:// www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>. Acesso em: 24 de ago. 2004
MAFRA, Renatho. *Mediação*: uma nova profissão? Disponível em: <http:// www.mediação.blogspot.com>. Acesso em: 05 de out. 2005.
MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito de família*. [Atualizado por] Uilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.
NERY Junior, Nelson, NERY Rosa, M. Andrade de. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2001.
NERY Junior, Nelson, NERY Rosa, M. Andrade de. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados.* 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2002.
NEVES, Márcia Cristina Ananias. *Vademecum do direito de família.* 5. ed. São Paulo: ed. Jurídica Brasileira, 1997.
OLIVEIRA, Adriane Stoll de. *Provisórios ou provisionais*: eis a questão. Jus Navigandi, Teresina, a.9, n. 501, 20 nov. 2004. Disponível em: < http:// www 1. jus. com. br/doutrina/texto.asp?id=5938>. Acesso em: 24 nov. 2004.
PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil.* Direito de Família. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004. vol. V.
SANTOS, Nilton Ramos Dantas. *Alimentos*: (técnica e teoria). Rio de Janeiro: ed. Forense. 1999.
SÃO PAULO. *Mediação de conflitos*: pacificando e prevenindo a violência. [Organizado por] Malvina Ester Muszkat. São Paulo: ed. Summus, 2003.
SILVA João Roberto da**.** *A mediação e o processo de mediação*. 1ª ed. São Paulo. Paulistanajur: 2004.
SILVA João Roberto da. *Arbitragem:* aspectos gerais da lei nº 9.307/96. São Paulo: Editora de Direito, 2001.
SILVA, Marcelo Amaral da. *Prisão civil e execução de alimentos.*

Disponível em: <http://www.mundo.jurídico.adv.br> . Acesso em: 18 ago. 2005.
ROURE, Denise de. *Panorama dos processos de reabilitação de presos*. Revista Consulex, ano II, nº. 20, agosto /98. , v. I.
SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de família*. Belo Horizonte: ed. Del Rey., 1998.
SILVA J. Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. São Paulo: ed. Paulistanajur: 2004.